TC nº 72-002.515.12-70

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. COHAB-SP. Concessão de obra pública de habitação, com a prestação de serviços sociais e de gestão condominial e patrimonial, e vinculada a projetos associados. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.832ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 03/06/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pelo Movimento Defenda São Paulo – MDSP, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, em julgá-la prejudicada, por considerar que houve a perda superveniente do objeto, diante da notícia de revogação do procedimento licitatório, em 26 de fevereiro de 2015.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, cientificando-o acerca do decidido por este Plenário, após proceda-se nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, a seguir, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72.002.515/12-70 de Representação interposta pelo Movimento Defenda São Paulo – MDSP, em face da Concorrência nº 5/2012/COHAB, formulada pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, cujo objeto é a celebração de concessão de obra pública de habitação de interesse social, combinada com a prestação de serviços de gestão condominial, patrimonial e vinculada a projetos associados.

Razões da Representação:

- exame da legalidade do torneio licitatório, ausente qualquer justificativa relativa ao interesse público da concessão ante a perspectiva de valorização do imóvel, no qual a obra seria edificada;

- aproveitamento do imóvel restaria estritamente vinculado à finalidade definida na ocasião de sua edificação (implantação de programa habitacional);

- empresa estatal estaria se desvirtuando de sua finalidade institucional;

- a empresa não poderia figurar na qualidade de poder concedente;

- o edital de licitação não atendeu ao que prescreve a Lei de Licitações ante a falta de projeto executivo e do título de propriedade da área objeto;

- a empresa causou prejuízo ao erário em razão de ser dependente do orçamento municipal, além de atuar em litígio com o princípio da legalidade;

- a proposta da concessão carecia da devida discussão pública.

A Origem, em defesa do certame, contraditou as alegações ostentadas na exordial.

Logo após, vieram aos autos documentos do Órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo noticiando a instauração de inquérito civil e solicitando fosse avaliada a conveniência de se promover a análise da Concorrência objeto da presente Representação (fls. 100/107).

Consta nos autos manifestação da Coordenadoria Processual, informando a suspensão “sine die” pela Companhia Metropolitana de Habitação, conforme publicação no D.O.C. de 04 de Outubro de 2012 da Concorrência Pública nº 005/12.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu intimação da Origem para que se manifeste sobre o interesse de se implementar a concessão nos moldes do Edital de Concorrência nº 005/12, bem assim das providências tomadas desde a suspensão do certame.

A origem, num primeiro momento, apresentou interesse em implementar a concessão nos moldes do Edital de Concorrência nº 005/12. Porém, em 26 de fevereiro de 2015, mudou seu posicionamento informando a revogação do Procedimento licitatório (fls. 204/205).

O Assessor Subchefe de Controle Externo, tendo tomado ciência de tal informação, manifestou-se ponderando o seguinte: *"Entendo que se tornou prejudicado o conhecimento da presente Representação, pela perda superveniente de seu objeto. Nada obstante, permito-me sugerir que se oficie à Origem para que, na inauguração de um novo certame com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o presente certame"*.

A PFM, a seu turno, levando em conta o documento encartado às fls. 205 e o que restava coligido aos autos, requereu o arquivamento dos presentes autos em virtude da perda do objeto.

A Secretaria Geral, assentada nas manifestações da AJCE e da PFM, opinam à vista do documento encartado (revogação do certame licitatório) por declarar prejudicada a presente representação com a consequente perda superveniente do objeto.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta pelo Movimento Defenda São Paulo – MDSP, em face da Concorrência nº 5/2012/COHAB, formulada pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, cujo objeto é a celebração de concessão de obra pública de habitação de interesse social, combinada com a prestação de serviços de gestão condominial, patrimonial e vinculada a projetos associados.

Indagada a Origem para que se manifestasse sobre o interesse de prosseguir com o Edital de Concorrência nº 005/12, respondeu num primeiro momento ter interesse em implementar a concessão nos moldes do Edital de Concorrência nº 005/12, porém, em 26 de fevereiro de 2015 mudou seu posicionamento, informando da revogação do procedimento licitatório.

Em seguida os Órgãos Técnicos desta Corte ponderaram num mesmo sentido, apontando patente perda superveniente do objeto.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação formulada pelo Movimento Defenda São Paulo – MDSP, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, **JULGO-A PREJUDICADA**, por considerar que houve a perda superveniente do objeto, diante da notícia de revogação do procedimento licitatório em 26 de Fevereiro de 2015.

Expeça-se ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, cientificando-o acerca do decidido por este Plenário.

Proceda-se nos termos do art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal e, após, arquivem-se os autos.